



PROCESSO Nº	: 21.574-0/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
EMBARGANTE	: MARINEZ DE CAMPOS-EX PREFEITA
ADVOGADOS	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (OAB/MT Nº 14.552) JOSIANE DE PAULA SANTANA (OAB/MT Nº 27.339)
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

9. Inicialmente, convém enfatizar que, mediante a decisão contida no doc. digital nº 249109/2021, esta relatoria, efetuou o juízo de admissibilidade positivo do presente recurso, recebendo-o em seu duplo efeito.

10. Feita essa pontuação, vale discorrer que, nos termos do artigo 270, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o **Recurso de Embargos de Declaração constitui ferramenta processual para elucidação de decisão contraditória ou obscura, bem como quando tenha sido omitido ponto sobre o qual o relator deveria ter se pronunciado.**

11. Perante essa narrativa, infere-se que tal espécie recursal não detém a amplitude atribuída aos demais recursos, pois não pode ser utilizada com o fim de reexame do julgado, na medida em que possui fundamentação vinculada, condicionada à existência de, ao menos, um dos vícios mencionados no parágrafo anterior.

12. À luz desse entendimento, **passo à análise das razões recursais.**

13. Conforme já consignado no relatório, cumpre lembrar que o ponto central dos embargos consiste na existência de suposta obscuridade, uma vez que, na concepção da embargante, não restou evidente qual o valor aplicado para cada irregularidade remanescente. Além disso, baseando-se nas irregularidades que foram sanadas após a apreciação do Recurso Ordinário, sustentou a existência de erro material no cálculo das respectivas multas, em razão da desproporcionalidade





do valor total que permaneceu.

14. Pois bem, após analisar de forma minuciosa os argumentos recursais, bem como os posicionamentos técnico e Ministerial, concluo que a alegação de existência de obscuridade e erro material não deve prosperar.

15. Digo isso porque, no voto prolatado¹, que apreciou o Recurso Ordinário e ensejou o Acórdão objeto dos presentes embargos, consta a explicação **de que o valor total da multa originária correspondia a 68 UPFs/MT; o qual abrangia multas individuais de 1 UPFs/MT para cada ausência de informações obrigatórias no Portal Transparência, representando o total de 57 UPFs/MT e, além disso, a multa de 11 UPFs/MT, arbitrada em decorrência da irregularidade de natureza gravíssima referente ao descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão.**

16. De igual modo, é possível extrair com facilidade que a multa de 57 UPFs foi reduzida porque a ora embargante obteve êxito em demonstrar que tinham sido disponibilizados de forma regular, no Portal Transparência, **31 itens dos 57 mencionados como pendentes**. Sobre esse tópico é salutar destacar, conforme muito bem pontuado pelo Ministério Público de Contas que, ao contrário do alegado pela embargante, não foram apontadas 35 irregularidades e sanadas 31, mas sim 54 e sanadas 31. Por consequência, do total de 57 UPFs/MT, a multa foi reduzida para 26 UPFs/MT, restando evidente que sob cada item incidiu a multa de 1 UPFS/MT.

17. Além disso, foram exteriorizados os fundamentos que levaram esta relatoria a excluir também a multa de 11 UPFs/MT aplicado pelo descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão.

18. A par do arrazoado, nota-se que é improcedente a alegação de que o valor da multa individual atinente às irregularidades que permaneceram na apreciação do Recurso Ordinário não foi especificado e que o total da sanção mantida revela-se desproporcional. Para que não subsistam dúvidas sobre essa

¹ Doc. Digital nº 187186/2026





afirmação, não é demais transcrever trechos do voto condutor do Acórdão recorrido que enfrentam essas questões, a saber:

(...)

Outro ponto que merece ser exposto é que os valores das multas fixadas **não violaram os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que para cada subitem, que retrata a não inserção de informações obrigatórias no Portal Transparência, foi atribuído o montante de 1 UPFs/MT, que correspondeu ao total de 57 UPFs/MT. Já com referência à irregularidade de natureza gravíssima, que revela o descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 55/2016/LAI, a multa arbitrada foi no valor mínimo de 11 UPFs/MT.**

(...)

Ainda nesse âmbito, corroboro com os argumentos expendidos pela equipe técnica, no sentido de que as razões recursais não obtiveram êxito em sanar os subitens 3.6, 3.26, 3.27 e 3.29. Com referência às falhas descritas nos subitens 1.2 a 1.5, 2.1 a 2.16, 3.21 e 3.22, assinalo que a recorrente permaneceu silente, motivo pelo qual devem ser mantidas.

Diante do arrazoado, diferentemente do parecer ministerial, **compreendo que as justificativas apresentadas pela recorrente são plausíveis para elidir os achados descritos nos subitens 3.1 a 3.4; 3.7 a 3.9; 3.13 a 3.19; 3.23 a 3.25; 3.30 a 3.36 e 3.38 a 3.44, que ocasionaram multas individuais de 1 UPFs/MT, correspondentes ao total de 31 UPFs/MT, na medida em que ficou evidenciado nos autos que tais informações já estavam inseridas, de forma completa, no Portal Transparência.**

Com efeito, a multa aplicada no total de 57 UPFs/MT, estipulada no Acórdão recorrido (item 3, 'a'), deve ser reduzida para 26 UPFs/MT.

A respeito da multa de 11 UPFs/MT imposta à recorrente em decorrência do descumprimento do Termo de Ajustamento Gestão nº 55/2016/LAI, a meu ver deve ser sopesada a situação peculiar narrada, na medida em que não foi a responsável pela assinatura do aludido Termo, tendo assumido a gestão de forma interina e inesperada, em razão da não diplomação do candidato eleito em 2016.

Além do que, não se pode menosprezar que o relator da decisão recorrida, para fundamentar a multa, considerou que a ora recorrente descumpriu quase totalmente o Termo de Ajustamento de Gestão (doc. digital nº 188080/2018 – fl. 18). Todavia, após a análise das razões recursais, infere-se que essa conclusão não deve prevalecer, na medida em que a recorrente logrou êxito em comprovar que diversas falhas ventiladas na realidade não ocorreram.

Posto isso, revela-se pertinente excluir também a multa de 11 UPFs/MT, descrita no item 3 'b' do Acórdão recorrido.

(grifado)

19.

Diante das razões expostas, percebe-se que a embargante busca





impropriamente rediscutir tese que já foi enfrentada de maneira ampla e clara, razão pela qual só me resta não acatar as razões recursais, uma vez que inexistente qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material no Acórdão recorrido.

VOTO

20. **Posto isso**, acolho o Parecer Ministerial nº 5.777/2021 e
VOTO:

- I- pela ratificação da decisão que conheceu os Embargos de Declaração** interpostos pel Sra. Marinez de Campos (doc. digital nº 249109/2021) ; e,
- II- no mérito, pelo seu não provimento**, mantendo inalterado o Acórdão nº 439/2021-TP.

21. É o voto.

Cuiabá, MT, 9 de março de 2022

*(assinatura digital)*²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

